



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.663, DE 2013 (Do Sr. Roberto Teixeira)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, eliminando a tarifa de interconexão das chamadas telefônicas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5168/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, eliminando a tarifa de interconexão das chamadas telefônicas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.

Art. 2º O caput do art. 153 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e o mesmo artigo passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto no §3º deste artigo e no restante desta Lei e nos termos da regulamentação.

.....

§ 3º Não será devido o adicional de interconexão de que trata este Título, pelas prestadoras ou seus assinantes, para as chamadas originadas e terminadas na mesma modalidade de serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel tem apresentado vertiginoso crescimento no país. Existem atualmente no Brasil mais de 260 milhões de linhas de celular. Uma grande parte do território nacional é coberta pelo serviço, e, em todas as cidades de médio e grande porte, há competição entre operadoras. Nesse cenário de concorrência, as empresas oferecem novas ofertas de planos de serviços como forma de se manterem atrativas e com o intuito de fidelizar seus usuários. Em contrapartida, as operadoras devem realizar novos investimentos de modo a suportar o crescimento da base de assinantes. Assim, a diversidade de ofertas se torna um grande aliado do consumidor e um forte estímulo para que as operadoras invistam no melhoramento e expansão do sistema.

Essa lógica competitiva ocorre, em certa medida, no país. As empresas continuam em expansão. Novas tecnologias são implantadas, como a terceira e a quarta gerações da telefonia celular, os chamados 3G e 4G, e a

cobertura vem sendo expandida e melhorada. Da mesma maneira, a telefonia fixa também se expandiu e se modernizou, e o país conta hoje com excedente de linhas instaladas e a rede telefônica fixa quase toda digitalizada.

Se por um lado a competição é benéfica para os consumidores e para a queda no preço das ligações, pelo outro, as operadoras, como forma de proteger a sua base de assinantes e garantir um maior faturamento, cobram das empresas concorrentes tarifas de interconexão para o completamento de chamadas em sua própria rede. Ocorre, no entanto, que no Brasil essas taxas são demasiadamente altas, apesar de recente atuação por parte da Anatel.

Em 2011, a agência reguladora estabeleceu novos valores máximos para a tarifa de interconexão. Pela nova norma, o adicional VU-M (nome técnico do adicional de interconexão cobrado pelas operadoras móveis) foi limitado a R\$ 0,334 por minuto até o fim de 2013, e R\$ 0,312 até 2014. Na telefonia fixa, o equivalente TU-RL foi fixado entre R\$ 0,03 e R\$ 0,04 por minuto, dependendo da operadora. A nosso ver, esses valores continuam sendo excessivos. Informações veiculadas pela imprensa indicam que na Comunidade Europeia, por exemplo, foi aprovada proposta que recomendava os países membros a reduzir as tarifas de interconexão a um patamar de 1,5 a 3 centavos de euro até o final de 2012. Assim, na Europa são recomendadas tarifas máximas três vezes menores do que as especificadas pelo regulador brasileiro.

Mais do que entender que os preços estabelecidos pela agência brasileira são insatisfatórios, acreditamos que tais adicionais constituem-se em prejuízo inaceitável que recai exclusivamente sobre a conta do usuário. Pela prática do mercado, as empresas terminadoras das chamadas faturam para completar as ligações e as originadoras repassam a totalidade desse custo, qualquer que este seja, para o usuário chamador. Nesta sistemática, o único agente envolvido que não pode repassar os encargos é o assinante. De tal modo, está configurada uma situação de vulnerabilidade e de injusto desequilíbrio na relação de consumo, o que fere frontalmente o Código de Defesa do Consumidor.

O presente projeto visa corrigir esse abuso, proibindo a cobrança de qualquer adicional ou taxa relativa à interconexão. Acreditamos que a medida possui total respaldo técnico, uma vez que as empresas hoje oferecem chamadas ilimitadas a custo zero para o assinante em determinados pacotes. Dessa

forma, pressupõe-se que as redes estejam corretamente dimensionadas para suportar essas ligações. Assim, como a operadora oferece ligações ilimitadas para determinados assinantes, ela irá suportar, também, ligações originadas em operadoras concorrentes. Temos convicção, portanto, que este projeto não implica perda de qualidade para os serviços. Ele apenas eliminará uma distorção de mercado da qual os assinantes são vítimas.

Todavia, sensível a possíveis desbalanceamentos entre os diferentes tipos de serviços interconectáveis, decorrentes dos distintos insumos e regimes regulatórios existentes, o projeto limita essa isenção. Dessa forma, a proposta determina que não poderá ser cobrado adicional somente para aquelas ligações que se originarem e terminarem na mesma modalidade de serviço, isto é, para aquelas ligações comumente denominadas fixo-fixo e móvel-móvel.

Por último, salientamos que a medida ora proposta guarda sintonia com a prática mundial – a mitigação dos altos valores dos adicionais de interconexão – sendo, na verdade, mais audaciosa em sua solução, ao eliminar a cobrança dessa tarifa na maior parte das ligações telefônicas.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado Roberto Teixeira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

FIM DO DOCUMENTO